



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: **FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO - FNS**

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
<b>Consulta Pública sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.</b>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art 2º - Parágrafo único	Inserir termos em negrito. Parágrafo único. A meta anual individual: I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, ou outra(s) que venha(m) a substituí-la;	
Art 3º	Inserir Parágrafo Único. Parágrafo Único. Considera-se biocombustível em escala comercial todo produto cuja produção nacional represente pelo menos um por cento (1%) do volume comercializado do combustível fóssil substituto.	Definir clara e precisamente o conceito de “escala comercial”, empregado no Parágrafo II deste artigo. Com isso, procura-se dirimir interpretações dúbias sobre o cálculo de item essencial à fixação das metas individuais.
Art 8º	Substituir o termo distribuição por escrituração. Art. 8º. A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de <del>distribuição</del> , <b>escrituração</b> , intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização (CBIO).	O uso do termo “distribuição” no escopo desse artigo pode gerar alguma confusão associada à atividade de distribuição de combustíveis. Isso posto e considerando os termos usualmente empregados no processo de emissão de título, sugerimos a substituição da palavra “distribuição” por “escrituração”.

<p>Art 8º. Parágrafo único</p>	<p>Inserir esclarecimento, complementar à redação original.</p> <p>Parágrafo Único. Até quinze por cento da meta individual de um ano (<b>t</b>) poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente (<b>t+1</b>), desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior (<b>t-1</b>). <b>Nessa condição, o distribuidor de combustíveis deverá cumprir integralmente a meta estabelecida para o ano subsequente (t+1), acrescida dos quinze por cento da meta individual não comprovada no ano anterior (t-1).</b></p>	<p>Termos em destaque buscam esclarecer as designações temporais deste artigo, considerado fundamental para evitar que distribuidores protelem ano após ano o preenchimento de suas respectivas metas.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Substituir os termos grifados por aqueles subsequentes, em negrito.</p> <p>Quando a multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, <del>não corresponder</del> <b>for inferior ou igual</b> à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, <del>poderá</del> <b>deverá</b> ser aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de <del>de</del> <b>das</b> instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.</p>	<p>Evitar incertezas quanto à interpretação deste dispositivo, ao estabelecer uma diretriz clara para aplicação de suspensão temporária. Além disso, busca reforçar a incidência dessa sanção, não facultando a possibilidade de sua não aplicação.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Inserir § 1º sugerido abaixo ao art. 11.</p> <p>§ 1º. A vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta deverá ser mensurada a partir do número de CBios não adquiridos pelo distribuidor de combustíveis e do preço médio do CBio vigente no ano em que a meta não foi cumprida.</p>	<p>Definir o conceito de “vantagem auferida” utilizada no art. 11, especificando os parâmetros para seu cálculo.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Converter Parágrafo Único do art. 11 no § 2º deste mesmo artigo, conforme texto sugerido a seguir.</p> <p><del>Parágrafo único.</del> <b>§ 2º.</b> Quando a pena prevista no caput for aplicada, sua extensão deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de cada produto das instalações do distribuidor de combustíveis, <del>bem como os impactos ao abastecimento nacional de</del></p>	<p>Evitar incertezas e distorções quanto à interpretação dos dispositivos do art. 11, ao fixar uma métrica sobre a proporção das operações do distribuidor passível de eventual suspensão.</p>

	<p>combustíveis e a vantagem auferida. <b>Deverá também considerar o número de CBIOS não adquiridos pelo distribuidor, de forma a estabelecer o percentual das suas operações a serem obrigatoriamente suspensas por um período de tempo que compense a vantagem auferida pelo descumprimento da meta.</b></p>	
Art. 11	<p>Inserir § 3º sugerido abaixo ao art. 11.</p> <p>§ 3º A penalidade prevista deverá ser definida regionalmente, visando não inviabilizar o abastecimento de combustíveis no território nacional.</p>	<p>Renovatio não deve implicar qualquer obstáculo ao suprimento doméstico; deve, pelo contrário, promover a segurança energética, conforme previsto no próprio escopo do Programa (Lei 13.576/2017). Para tanto, é fundamental que as sanções aos distribuidores, quando aplicadas, considere as especificidades regionais dos mercados de combustíveis, decorrentes de múltiplos aspectos (por exemplo, sistema de produção, custo logístico, tributos). A regionalização das sanções também impede a não aplicação de penalidades tendo como justificativa a inviabilidade de abastecimento do mercado.</p>
Art. 14	<p>Inserir Parágrafo Único.</p> <p>Parágrafo Único. Os casos de descumprimento, parcial ou integral, da meta anual individual dos distribuidores de combustíveis deverão ser notificados ao Ministério Público para a apuração de infração ambiental nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998.</p>	<p>A previsão de que esta Agência informe o Ministério Público para que este verifique eventual configuração de crime ambiental atua como elemento adicional ao cumprimento das metas anuais pelos distribuidores.</p>
Anexo	<p>Inserir complementos (em vermelho) às fórmulas do Anexo a que se refere o parágrafo único do art. 6º.</p> <p>I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado no ano:</p> $Emissões_i = V_i^{Total} * \rho_i * IC_i * PCI_i$ <p>Na qual:</p> <p><i>Emissões<sub>i</sub></i>: é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil <i>i</i> (em toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente);</p>	<p>Detalhar parâmetros abordados nas fórmulas, dirimindo eventuais dúvidas.</p>

$V_i^{Total}$  : é o volume total comercializado do combustível fóssil  $i$  pelo distribuidor de combustíveis no ano (em  $\text{L}$  *litros*);

$\rho_i$  : é a massa específica do combustível fóssil  $i$  (em  $\text{kg/L}$  *quilos por litro*);

$IC_i$ : é a intensidade de carbono do combustível fóssil  $i$  (em toneladas de  $\text{CO}_2$  equivalente *por Megajoule*);

$PCI_i$ : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil  $i$  (em Megajoule por quilo).

*Os parâmetros  $\rho_i$ ,  $IC_i$  e  $PCI_i$  devem seguir os valores definidos pela Resolução ANP nº 758/2018, ou outra(s) que venha(m) a substituí-la.*

II – Fórmula para o cálculo do total de emissões por distribuidor de combustíveis:

$$Emissões_{distribuidor} = \sum_i^n Emissões_i$$

Na qual:

$Emissões_{distribuidor}$ : é o total de emissões por distribuidor de combustíveis (em toneladas de  $\text{CO}_2$  equivalente);

*$n$ : é o número (tipos) de combustíveis fósseis comercializados pelo distribuidor de combustíveis.*

III – Fórmula para o cálculo da participação de mercado por distribuidor de combustíveis no ano:

$$Participação_{distribuidor_j} = \frac{Emissões_{distribuidor_j}}{\sum_i^k Emissões_{distribuidor_j}} * 100$$

Na qual:

$Participação_{distribuidor_j}$ : é o percentual de participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis *do distribuidor  $j$  no ano* (em %).

*$k$ : é o número total de distribuidores de combustíveis que tenham comercializado o combustível fóssil  $i$  no ano*

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [conspub\\_qualidade@anp.gov.br](mailto:conspub_qualidade@anp.gov.br), fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.